



DECRETO 4.455 / 2021, DE JANEIRO DE 2021

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO PARCIAL DO DECRETO 4451/2021 COM MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas e visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional dada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona Vírus;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo Corona Vírus como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

CONSIDERANDO que a pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, e, por afetar diferentes setores, exige esforços conjuntos da sociedade;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID 19);



CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 113, de 12 de março de 2020, declarou situação de emergência em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Corona Vírus, dispondo sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979;

CONSIDERANDO a recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI (Informe do dia 12/03/2020) no sentido de que organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas;

CONSIDERANDO o Decreto 4303/2020 de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a adesão do Município do Plano Minas Consciente;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Borda da Mata, em razão do avanço da pandemia e superlotação de leitos no Hospital Regional Samuel Libânio;

CONSIDERANDO ainda as decisões tomadas pelo Comitê Municipal de Operações de Emergência do COVID 19 de Borda da Mata (MG);

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada regras de orientação e fiscalização do isolamento social e do exercício consciente das atividades econômicas como forma de prevenção ao contágio e enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo coronavírus.

SEÇÃO I

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, PIZZARIAS E CAFÉS

Art. 2º. As atividades de restaurantes, lanchonetes, pizzarias e cafés poderão funcionar em sistema de entregas ou de retiradas em balcão, sem que haja permanência e consumo no local, e cumprimento das normas sanitárias previstas na legislação vigente, **exceto:**



I – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias.

Parágrafo Único. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 20h00 em todo o território do município.

SEÇÃO II

BARES, ADEGAS E SIMILARES

Art. 3º. Os bares, adegas e similares poderão funcionar em sistema de entregas ou de retiradas em balcão, sem que haja permanência e consumo no local, e cumprimento das normas sanitárias previstas na legislação vigente.

Parágrafo Único. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 20h00 em todo o território do município.

Art. 4º. O artigo 2º também se aplica aos estabelecimentos localizados às margens das rodovias e estradas, na zona rural e distritos.

SEÇÃO III

DOS HOTÉIS E DAS POUSADAS

Art. 5º. Os hotéis e pousadas poderão funcionar apenas como simples hospedagem, sendo vedado o recebimento de hóspedes de excursão ou grupo turístico, eventos, congressos e eventos congêneres.

Parágrafo único. O serviço de café da manhã e refeição oferecido pelos hotéis e pousadas deverá obedecer às restrições do artigo 2º deste Decreto.

SEÇÃO IV

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 6º. As atividades religiosas serão permitidas com as seguintes restrições:

I – ocupação de, no máximo, 45% (quarenta e cinco por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;



II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;

III – distanciamento de 2,00m (dois metros) entre os fiéis;

IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;

VI- limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;

VII- realização das atividades religiosas somente nos sábados e domingos;

VIII- recomenda-se o uso de termômetro para controle de temperatura;

SEÇÃO V

DO COMÉRCIO EM GERAL, DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 7º. Permitido a permanência de no máximo 05 (cinco) pessoas no interior do estabelecimento, devendo ter controle de entrada;

Parágrafo Único- A organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e recomenda-se o uso de termômetro para controle de temperatura.

Art. 8º. Permitido a permanência de no máximo 30 (trinta) pessoas para supermercados de médio e grande porte, devendo ter controle de entrada, higienização dos carrinhos e cestos, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários e demais normas sanitárias previstas na legislação em vigor;

Parágrafo Único- A organização da fila será de responsabilidade do estabelecimento devendo manter o distanciamento de 2mt entre as pessoas, entendendo como supermercados de médio e grande porte aqueles com mais de 400m² de área de venda, e os demais com área inferior poderão ter a permanência de no máximo 10 pessoas por vez,



obedecendo todas as normas sanitárias vigentes e recomenda-se o uso de termômetro para controle de temperatura.

SEÇÃO VI

ACADEMIAS E PILATES

Art. 9º. As academias poderão funcionar com capacidade de no máximo 05 (cinco) pessoas por turno de 60 (sessenta) minutos, com intervalo de 30 minutos entre as atividades para higienização e limpeza, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO VII

SALÕES E MANICURES, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E SIMILARES

Art. 10º. Os salões de beleza, manicure, clínicas de estéticas, barbearias e congêneres poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por estabelecimento, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO VIII

DOS ESCRITÓRIOS, DESPACHANTES E SIMILARES

Art. 11º. Poderão funcionar com atendimento de 01 (um) cliente por estabelecimento, devendo estabelecer agendamento para o atendimento, não permitindo sala de espera, além dos demais protocolos sanitários vigentes.

SEÇÃO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º. O interessado em funcionar com as restrições previstas neste Decreto deverá firmar termo de responsabilidade junto ao Município no qual dará plena ciência de conhecimento do presente Decreto assim como assumirá compromisso de cumpri-lo fielmente.



Art. 13º. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;

II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;

III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;

IV – em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade.

Art. 14º. Nas residências familiares, recomenda-se a não realização de reuniões e festas contendo convidados.

Parágrafo único. Fica proibido neste período a locação de chácaras de veraneio e recreio, sítios, ranchos, fazendas, casas, apartamentos e quitinetes para eventos que gerem aglomerações (festas, baladas, shows e churrascos), sujeitos a penalização vigente.

Art. 15º. Fica proibida a execução de músicas e promoção de qualquer tipo de atividade presencial e virtual, bem como transmissão de imagem pela televisão e telões, sons em veículos de tração animal ou mecânica e outros que causem aglomeração.

Art. 16º. Poderão ser convocados e designados servidores da Administração Pública Direta e Indireta para atuarem na fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, investidos de poderes de polícia podendo, para tanto, expedir notificações, autos de infração, entre outras medidas.

Parágrafo único: Para suporte das atividades de fiscalização prevista neste artigo, poderão ser requisitados bens e equipamentos necessários.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do novo coronavírus,



permanecem suspensas as atividades coletivas presenciais de teatros, reuniões, atividades em clubes desportivos e sociais, assembleias ou qualquer outra atividade que envolva aglomeração de pessoas.

Art. 18º. O Comitê de Operações de emergência e saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas.

Parágrafo único. Parágrafo único. Sendo notificados pelo serviço de saúde municipal 60 infectados pelo novo coronavírus, só funcionará os serviços essenciais, tais como (Distribuidores de Combustíveis, Transportadoras, Farmácias, Supermercados) e no caso de 100 infectados no município, as restrições de fechamento será estendida as indústrias.

Art.19º. Este Decreto entrará em vigor às 00h00 do dia 23 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário em especial o Decreto 4.451/2021 de 16 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 22 de janeiro de 2021.

Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -